



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174689 - SP(2024/0378186-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PSC DO BRASIL ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GERETO JUDICE DE MELLO FARO -
SP299365
JÚLIA MOLNAR TERENNA - SP454881
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : ARMANDO LEMOS WALLACH - SP421826

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERÍODO DE CURA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DE PAGAMENTO ESTENDIDO. VENDA DE ATIVOS. SÚMULA Nº 283/STF. SUPRESSÃO E SUSPENSÃO DE GARANTIAS. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a legalidade: (i) da cláusula que estabelece um "período de cura"; (ii) da cláusula que impõe limite para classificação dos créditos trabalhistas, mesmo quando previsto o pagamento em prazo estendido; (iii) da cláusula que prevê a venda de ativos sem necessidade de autorização judicial; (iv) da cláusula que prevê a suspensão das garantias enquanto o plano estiver sendo cumprido.

2. É inválida a cláusula que institui o denominado "período de cura", condicionando a convocação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda.

3. A limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com classificação do excedente como quirografário, pode ser admitida na recuperação judicial mediante previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe, ainda que haja previsão de pagamento em prazo estendido, nos termos do artigo 54, § 2º, da LREF.

4. O pagamento dos créditos trabalhistas em prazo estendido de até 3 (três) anos somente é possível quando abranger a integralidade do valor reconhecido como crédito trabalhista preferencial, abarcando o principal acrescido de correção monetária e juros de mercado.

5. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou àqueles que se posicionaram contra tal disposição.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PSC DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outra, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de PSC do Brasil Administração de Obras Eireli e Alpitel Brasil Implantações de Sistemas Ltda. (“Grupo PSC Brasil”) – Inconformismo das recuperandas – Extensão do prazo legal para pagamento integral dos créditos trabalhistas admitida até o máximo de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 54, caput e § 2º) – Alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda que deve ser precedida de autorização judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 66 e 69-A) – Possibilidade de limitar-se os créditos classificados como trabalhistas ao valor equivalente a 150 salários- mínimos (Enunciado XIII do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça; Lei nº 11.101/2005, art. 83, I) – Impossibilidade de estabelecer-se distinção entre o termo inicial do prazo para pagamento dos créditos já habilitados e dos retardatários, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum e, no caso dos créditos trabalhistas, de violação ao artigo 54, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005 – Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros (Lei nº 11.101/2005, arts. 59 e 49, § 1º; Tema Repetitivo 885; Súmula 581 do STJ) – Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça) – Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento – Observação no sentido de que a questão referente à regularização do passivo fiscal já foi objeto de análise no agravo de instrumento nº 2181099-63.2023.8.26.0000 – Recurso parcialmente provido, com observações" (e-STJ fls. 275/276).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a correção de erro material de ofício (e-STJ fls. 377/387).

No recurso especial (e-STJ fls. 394/415), as recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 47, 50, III e IX, e 66 da Lei nº 11.101/2005 - porque é desnecessária a prévia autorização do juiz para a alienação ou oneração de bens

quando estão previstas no plano de recuperação judicial. Afirmam, ainda, que a alteração do controle societário e a venda parcial dos bens são medidas previstas como meios de recuperação judicial, bastando estar descritos no plano de recuperação;

(ii) artigos 6º e 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e 313 do Código de Processo Civil - porque o plano não prevê a supressão das garantias, mas, sim, a suspensão de sua exigibilidade, evitando-se que o credor receba em duplicidade. Entendem que, se o crédito estiver quitado, não há motivos legítimos para a manutenção das garantias. Defendem que a soberania da AGC deve ser respeitada;

(iii) artigos 47, 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 - porque a previsão de prazo para purgação de eventual mora atende ao processo de recuperação judicial. Alegam que o "período de cura" apenas concede ao devedor a possibilidade de adimplir com a obrigação e resguardar sua atividade econômica;

(iv) artigos 47 e 83, I, da Lei nº 11.101/2005 - porque é necessária a limitação dos créditos trabalhistas ao valor de 150 salários mínimos também na recuperação judicial.

Apontam como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo nº 0012450-67.2023.8.19.0000.

Requerem o provimento do recurso especial para que seja declarada a validade do plano de recuperação judicial, sem as ressalvas feitas pela Corte de origem.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 433).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim sintetizado:

"- Recurso especial que aponta violação aos arts. 6º, 47, 49, § 1º, 50, III e XI, 61, § 1º, 66, 73, IV, e 83, I, todos da Lei nº 11.101/2005, e ao art. 313, do CPC, além de divergência jurisprudencial. - Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial, não foram cumpridas as exigências processuais e regimentais. Aplicação analógica da Súmula 284, do STF. Precedentes do STJ. - O recurso também não desafia conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional. Em primeiro lugar, para que se possa fazer qualquer afirmação em sentido contrário ao juízo emitido pelo Tribunal a quo acerca da ilegalidade de determinadas cláusulas do plano recuperacional, exige-se interpretação incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 5, do STJ, além de ser inegavelmente indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que vai de encontro à Súmula 7, do STJ, e inviabiliza o recurso especial. Precedentes do STJ. - Ademais, especificamente em relação ao tema da suspensão das garantias prestadas por terceiros, a hipótese esbarra no óbice da Súmula 83, do STJ, pois os fundamentos adotados pela Corte de origem estão em total harmonia com a tese jurídica firmada no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP, referente ao Tema Repetitivo 885/STJ e que deu origem à Súmula 581, do STJ, no sentido de que 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'. - Por fim, no tocante à tese de limitação do pagamento de credores trabalhistas a 150 salários-mínimos, deve incidir analogicamente ao caso a Súmula 283, do STF, segundo a qual 'É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES'. - Parecer pelo não conhecimento do presente recurso especial" (e-STJ fls. 460/461).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se a definir a legalidade: (i) da cláusula que estabelece um "período de cura"; (ii) da cláusula que impõe limite para classificação dos créditos trabalhistas mesmo quando previsto o pagamento em prazo estendido; (iii) da cláusula que prevê a venda de ativos sem necessidade de autorização judicial; (iv) da cláusula que prevê a suspensão das garantias enquanto o plano estiver sendo cumprido.

A irresignação merece parcial acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de decisão que homologou o plano de recuperação judicial de PSC DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI - Em Recuperação Judicial e ALPITEL DO BRASIL IMPLANTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA. - Em Recuperação Judicial, declarando, porém, a ilegalidade das seguintes cláusulas:

"(...)

1) *Cláusula 3.4 Captação de Novos Recursos; Cláusula 3.5 Operação para Novos Recursos por meio de Empréstimo DIP; Cláusula 3.6 - Oneração, Substituição e Alienação de Ativos; e Cláusula 3.7 Reorganização Societária: Declaro que as previsões genéricas contidas nas cláusulas em comento se revestem de ilegalidade, razão pela qual determino que, qualquer alienação ou oneração de ativo permanente ou modificação da estrutura societária de qualquer das Recuperandas deverá ter a autorização deste Juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, sobretudo considerando que a jurisprudência já fixou entendimento de que a autorização para alienação não pode ser genérica e geral;*

2) *Cláusula 5.1 Créditos Trabalhistas: Como se sabe, a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos, trazida no art. 83, I, da LREF, diz respeito aos procedimentos falimentares, apenas, pelo que entendo que sua aplicação no procedimento recuperacional é ilegal, declarando nula a limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários-mínimos com pagamento do remanescente nos termos previstos para a classe quirografária.*

Registro que tal previsão viola, inclusive, o disposto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005, posto que estenderia o prazo de pagamento para além dos doze meses determinados em Lei.

3) *Cláusula 5.1.2 Pagamento dos Créditos Trabalhistas: Não obstante a alegação das Recuperandas de que inciso III, do §2º, do art. 54, da LFRE, se refere, na verdade, à garantia do pagamento integral do crédito já observada a reestruturação proposta no PRJ, é evidente que a previsão legal busca promover o pagamento integral dos valores efetivamente devidos aos credores trabalhistas, e não o pagamento do crédito nos termos do Plano, cujo descumprimento seria causa de falência.*

Assim, apesar de ter sido aprovado pela maioria dos credores as condições do PRJ para pagamento do crédito trabalhista com deságio de 50% (cinquenta por cento) e em até 03 anos, verifico que a condição contrária o texto legal, pelo que determino que a Recuperanda poderá manter o deságio de 50% (cinquenta por cento), desde que pague em até 12 meses contados da presente data, ou pagar integralmente o valor devido a cada credor da Classe I, sem qualquer deságio, em até 36 meses, contados da presente data. Essas condições apenas beneficiam os credores, pelo que não há necessidade de submeter a nova AGC. As Recuperanda devem informar no prazo de 15 (quinze) dias como irão proceder.

4) *Cláusula 5.2 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos; Cláusula 5.3 Majoração ou Habilitações de Créditos; e*

Cláusula 7.3 Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários: Julgo integralmente ilícitas as previsões contidas nas Cláusulas ora indicadas, no tocante ao pagamento diferenciado aos credores retardatários, posto que deverá ser dado o mesmo tratamento aos credores cujo crédito venha a ser habilitado após o prazo do artigo 7º, §1º, da LREF, sob pena de violação ao par conditio creditorum.

Quanto aos credores da Classe I, ressalto que tal previsão também viola o art. 54 da Lei n. 11.101/2005, visto que termina por estender o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas para além de 12 meses.

Assim, todos credores deverão ser pagos na mesma condição prevista na proposta de sua respectiva Classe, contando-se os prazos de carência e pagamento da publicação da presente decisão de homologação do Plano.

Registra-se, ainda, que, em caso de habilitação de crédito trabalhista promovida após o final do prazo para pagamento, o credor trabalhista deverá receber seu pagamento de forma integral e no prazo de 30 dias da habilitação, visto que restará ultrapassado o limite de 12 meses para recebimento do seu crédito.

5) Cláusula 10.2 Extinção de processos judiciais ou arbitrais e Cláusula 10.8.1 Renúncia: As previsões de suspensão da exigibilidade de todas as garantias existentes em relação aos créditos concursais, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos existentes perante coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores violam expressamente o artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005, visto que os credores têm conservados seus direitos e privilégios contra tais figuras, cabendo a suspensão apenas em face das Recuperandas.

Além disso, a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores, o que violaria a Súmula 581 do STJ.

Assim, as previsões contidas nas Cláusulas ora indicadas só poderão ser admitidas para os credores que, na Assembleia Geral de Credores, votaram a favor do PRJ e sem ressalvas em relação às referidas Cláusulas, conforme já decidido pelo STJ no REsp nº 1885536 MT 2020/0181227-2.

(...)

Assim, declaro nulas as previsões de supressão de garantias e suspensão da exigibilidade dos créditos em face dos devedores solidários, contidas nas Cláusulas 10.2 e 10.8.1 do Plano.

6) Cláusula 11.4 Período de Cura: Na referida Cláusula, há a previsão de que o PRJ não será considerado descumprido a menos que o credor concursal notifique por escrito as Recuperandas. Ainda, que o PRJ não será descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se a mora for purgada no prazo de 30 dias ou se o Grupo PSC requerer a convocação de uma AGC, no prazo de 30 dias.

Todavia, ressalto que tais disposições são manifestamente ilegais, visto afrontar diretamente o disposto nos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, os quais estabelecem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência.

Com isso, declaro a nulidade das referidas previsões, contidas na Cláusula 11.4 do Plano. Ante todo o exposto, sem prejuízo às nulidades declaradas, HOMOLOGO a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as devidas ressalvas nos termos acima destacados" (e-STJ fls. 36/38).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelas recuperandas, parcialmente provido, por maioria, pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, para

"(...) manter a nulidade da cláusula 5.1, por fundamento diverso daquele adotado pela i. magistrada, se, caso, optar-se por liquidar os credores trabalhistas em 3 anos. Ressalva-se, no entanto, que é possível o pagamento da aludida classe com o deságio e a limitação na forma do art. 83, I, da LREF, propostos no plano recuperatório, desde que tal pagamento ocorra em 1 ano" (e-STJ fl. 328).

Sobreveio o recurso especial.

2. Fixação de condição para a convolação da recuperação judicial em falência

As recorrentes pretendem que seja reconhecida a legalidade da cláusula que prevê o denominado "período de cura".

Referida cláusula estabelece que, em caso de descumprimento de obrigação prevista no plano, a recuperação judicial não será convolada em falência, cabendo ao credor notificar as recuperandas por escrito, momento a partir do qual terão o prazo de 30 (trinta) dias para purgar a mora ou convocar uma assembleia geral de credores. A referida cláusula tem a seguinte redação:

*"(...)
11.4. Período de Cura. Este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito o Grupo PSC Brasil, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este PRJ não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) o Grupo PSC Brasil requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LFRE. (fls. 7.025 dos autos originários)" (e-STJ fl. 318).*

Nos termos do artigo 61, § 1º, da LREF, se, durante o período de fiscalização, qualquer obrigação do plano for descumprida, a recuperação judicial será convolada em falência. Essa determinação está reproduzida no artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, o artigo 62 da mesma lei ainda estabelece que, no caso de descumprimento de alguma obrigação prevista no plano, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência.

Como se verifica das normas acima mencionadas, a convolação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento decorre de determinação legal, de modo que a questão que se põe em debate é saber se a norma é imperativa ou pode ser afastada pela decisão dos credores em assembleia.

A resposta parece ser negativa.

Em primeiro lugar, a exigência de que os credores notifiquem a devedora poderá dar origem a diversos questionamentos acerca da eficácia da notificação: se foi recebida por quem tinha poderes para tanto, se havia clareza acerca da obrigação descumprida, se a obrigação foi de fato descumprida, possibilitando que a discussão se perpetue por prazo indeterminado. Outros tantos questionamentos poderiam surgir acerca da capacidade de as alterações do plano sanarem esse descumprimento, mormente tendo-se em conta que **o inadimplemento já está caracterizado**.

Registre-se que a verificação de descumprimento do plano deve ser feita no próprio processo, como explica Marcelo Barbosa Sacramone:

*"(...)
O descumprimento é aferido no próprio processo de recuperação judicial, mediante a comunicação do credor ou do*

administrador judicial. A manifestação quanto ao descumprimento exige a conferência do direito ao contraditório a ser realizado pelo devedor, que poderá justificar que a obrigação não é exigível, que o credor não cumpriu sua obrigação acessória para o recebimento, como a de comunicar a conta bancária diretamente à recuperanda, ou que efetivamente já satisfaz a obrigação.

Caso seja demonstrado que não houve efetivamente a satisfação de obrigação vencida no período de fiscalização, a norma imperativa determina que o juiz deverá decretar a falência do devedor" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, pág. 398 - grifou-se)

Não fosse isso, a convocação da recuperação judicial em falência, quando a recuperanda se mostra incapaz de cumprir o plano que ela mesma propôs, atende a interesses não somente dos credores concursais, mas de toda a sociedade, que é prejudicada com o adiamento de sua liquidação. De fato, a empresa que merece ser preservada é aquela que consegue cumprir sua função social.

Vale lembrar, no ponto, que a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio de liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos da empresa.

É preciso assinalar, ainda, que a possibilidade de convocação da recuperação judicial em falência garante que o devedor proponha um plano de soerguimento sério e estável. A possibilidade de que a cada descumprimento seja apresentado um aditivo, emenda ou proposta de modificação tira toda a austeridade da proposta apresentada aos credores.

Faz-se necessário destacar também que, nos termos da jurisprudência desta Corte, já se garante que, em caso de ser noticiado o descumprimento do plano ao Juízo da recuperação, a devedora será intimada, momento em que poderá prestar esclarecimentos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. INTIMAÇÃO. RECUPERANDA. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ensejará a convocação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp nº 1.813.504/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021 - grifou-se)

Diante disso, andou bem a Corte de origem ao entender pela ilegalidade da cláusula.

3. Dos créditos trabalhistas

As recorrentes pretendem que seja declarada a legalidade da cláusula que prevê a limitação dos créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

A discussão aqui, é preciso esclarecer, tem contornos específicos, estando centrada na interpretação do artigo 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, parágrafo acrescentado à legislação falimentar pela Lei nº 14.112/2020, que tem a seguinte redação:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

(...)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

[I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; \(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

[II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e \(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

III - [garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.](#)"

A questão resume-se a definir se a possibilidade de pagamento do crédito trabalhista em prazo estendido na recuperação judicial somente é permitida se forem adimplidos os valores totais, isto é, sem nenhuma limitação, mesmo aquela relativa à aplicação analógica do artigo 83, I, da LREF, ainda que aprovada pela AGC.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que somente com o pagamento do valor total do crédito é que estaria autorizada a prorrogação do prazo em até 3 (três) anos. Eis os termos do voto vencedor:

"(...)

Com a devida vênia, a interpretação que se afigura mais adequada é considerar que, preenchidos os requisitos cumulativos previstos nos incisos do referido § 2º, o prazo será de 3 anos.

Trata-se de acréscimo de 2 anos ao prazo original de 1 ano, previsto no caput do mencionado art. 54.

(...)

Com respeito aos requisitos para a extensão, destaca-se o contido no inciso III: 'garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas'.

Em que pese a menção, no voto condutor, de julgados desta C. Turma Julgadora (AIs 2194153-33.2022.8.26.0000 e 220062-13.2022.8.26.0000), que permitem a convivência entre o deságio - implícito - que naturalmente ocorre com a limitação do crédito trabalhista a 150 salários-mínimos e o aludido requisito, o reexame do tema, justifica a alteração de posicionamento, pois a incidência da referida limitação implicará na aplicação de deságio em parcela do crédito trabalhista, que for incluída na classe III, dos quirografários, o que impede a concessão do benefício de que trata o mencionado art. 54, §2º.

Sob esse enfoque, a limitação do crédito trabalhista a 150 salários-mínimos acarreta violação ao disposto no inciso III, do §2º, do art. 54, da LREF, que remete à necessidade de pagamento

integral dos referidos credores, sem deságio e, conseqüentemente, sem qualquer tipo de limitação, que signifique, ainda que de forma indireta, diminuição do crédito.

Ademais, a interpretação jurisprudencial sedimentada no âmbito das CRDE, que deu ensejo, inclusive, ao Enunciado XIII, possibilitando a aplicação do limite de 150 salários-mínimos em sede de recuperação judicial, com a devida vênia, não pode ser ampliada para permitir que os credores de natureza trabalhista ou equiparados, cujo crédito exceda referido limite, recebam em prazo superior a doze meses e se sujeitem, também, a deságio, em afronta à restrição legal prevista para a hipótese de ampliação do prazo ordinário.

Mostra-se, por essa razão e sob o enfoque da aplicação do art. 54, § 2º, da LREF, nula a cl. 5.1, do plano, tal como decidiu a i. magistrada de primeira instância, embora por fundamento diverso.

É possível, no entanto, desde que observado o prazo anual, o pagamento da classe I com o deságio proposto no plano, permitindo-se, em tal hipótese, diferente do que decidido na origem e na esteira do voto condutor, o pagamento do excedente conforme os quirografários, pois isso o Enunciado XIII, do GCRDE desta C. Corte admite" (e-STJ fls. 325/326 - grifou-se).

Assim, ficou decidido ser possível estabelecer a limitação em até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos se o crédito trabalhista for pago no prazo de 1 (um) ano. No entanto, para que o prazo seja estendido, no caso para 3 (três) anos, é necessário que se pague a integralidade do crédito, sem a limitação ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou qualquer outro desconto.

Para uma melhor análise da questão, vale lembrar o que já se decidiu acerca do papel da assembleia geral de credores (AGC) em relação aos créditos trabalhistas.

No que respeita à imposição de uma limitação de valor aos créditos trabalhistas na recuperação judicial, no julgamento do REsp nº 1.649.774/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, ficou consignado que o artigo 83, I, da LREF não tem aplicação automática e imediata à recuperação judicial; porém, os credores podem decidir pela fixação do limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou por outro maior:

"(...)

No ponto, registre-se que a considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado por Justen Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados (mais de R\$ 39.000.000,00 - trinta e nove milhões de reais), habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar, pois, como visto, decorrente do labor, da exploração profissional de advocacia exercida por seus sócios.

Não obstante, sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos.

Para esse propósito, rescai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.

Veja-se que a Lei n. 11.101/2005, em reconhecimento à importância do trabalhador no desenvolvimento da atividade empresarial e à sua condição de hipervulnerabilidade, agravada pela situação de quebra ou de dificuldade financeira pela qual passa a empregadora, estabelece uma série de garantias, direitos e preferências aos titulares do crédito trabalhista, a fim de lhes garantir a satisfação deste.

Na falência, o crédito trabalhista e os equiparados são pagos com preferência em relação aos demais, no limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, convertendo-se, em quirografário (art. 83, I, da LRF), o que exceder; na recuperação judicial, estes deverão ser pagos no prazo de 1 (um) ano, segundo dispõe o art. 54, da Lei n. 11.101/2005, sob pena, inclusive, de convalidação da recuperação em falência (art. 73, IV).

Sem desconsiderar a relevância, e mesmo urgência, na satisfação dos créditos trabalhistas e equiparados, a lei de regência, de modo expresso, limita o correlato privilégio legal de recebimento preferencial em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Este limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários, fixado no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/2005, sem encerrar qualquer iniquidade, objetiva proteger o maior número possível de trabalhadores — que, em sua grande maioria não ostentavam altos salários —, impedindo que os recursos da massa sejam consideravelmente consumidos na satisfação de poucos créditos de maior vulto.

(...)

Assim delimitada a extensão e o propósito da proteção legal conferida ao crédito trabalhista, chega-se à conclusão de que o privilégio conferido aos titulares de créditos trabalhistas encontra limites quantitativos na falência (de 150 - cento e cinquenta - salários mínimos), por expressa determinação legal, e, possivelmente na recuperação judicial, caso seja necessário ao soerguimento da empresa em dificuldades financeiras, contando, nessa hipótese, com a aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Esclareça-se, a esse propósito, que o art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, aplicável à falência, não possui incidência automática e imediata na recuperação judicial. Os princípios e objetivos que norteiam cada qual desses concursos de credores levam em conta, naturalmente, a situação fática e econômica da empresa.

Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LREF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas" (grifou-se).

No mesmo sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREFERENCIAL A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMAL. NÃO CONFIGURADA.

1. No caso dos autos, não se constata violação à coisa julgada formal, uma vez que, conforme assinalado pelo acórdão recorrido, a decisão anterior supostamente não observada tem objeto distinto da discutida nos presentes autos.

2. Esta Corte Superior tem entendido ser possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, por aplicação analógica do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, desde que haja previsão expressa no plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp nº 2.035.580/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifou-se)

O que ficou estabelecido, então, foi que os créditos classificados como trabalhistas poderiam ser limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na recuperação judicial, o equivalente hoje a R\$ 243.150,00 (duzentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta reais), e os valores excedentes seriam classificados como quirografários, sofreriam o deságio e obedeceriam aos prazos de pagamento estabelecidos para aquela classe.

Ainda em relação aos créditos trabalhistas, já na vigência da Lei nº 14.112/2020, esta Turma entendeu pela possibilidade de fixação de deságios no caso de o pagamento ser realizado no prazo de 1 (um) ano.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ANUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas.

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.

4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial reveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 2.110.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024 - grifou-se)

Ressaltou-se que na redação original do artigo 54, a LRF estabelecia-se apenas limitação temporal para o pagamento do crédito trabalhista, não sendo vedada a incidência de deságios. No referido julgado, porém, apenas se mencionou o artigo 54, § 2º, da LREF, sem análise de seu conteúdo.

Firmadas essas premissas, passa-se ao exame da questão trazida à análise.

Com a alteração da LREF, verifica-se que o legislador preocupou-se em fixar requisitos rígidos para admitir a prorrogação do prazo para pagamento do crédito trabalhista, exigindo a apresentação de garantias, a aprovação específica dos credores da classe trabalhista, não bastando a aprovação do plano de recuperação judicial pelas demais classes, além de exigir a garantia do pagamento integral do referido crédito.

Porém, quando o dispositivo fala em integralidade do crédito, está se referindo ao que a AGC considerou como limite para o crédito trabalhista preferencial, ou a todo o crédito trabalhista habilitado na recuperação judicial? Essa distinção implica também a extensão das garantias que devem ser prestadas pela devedora (§ 2º, I).

A reforma da lei teve como claro objetivo permitir uma melhora nas condições de pagamento do crédito trabalhista. Isso porque, premida pela necessidade de pagamento no prazo de 1 (um) ano, a sociedade em recuperação acabava incluindo no plano um deságio significativo para esses créditos. Com a concessão de um prazo mais amplo, incentiva-se o pagamento de valor maior, com as devidas correções.

Comentando a extensão do prazo para pagamento, afirma Marcelo Barbosa Sacramone:

"(...)

Como a limitação original ao pagamento dos créditos trabalhistas era apenas temporal, de um ano, e não impedia o deságio, a crise do devedor e sua limitação de recursos financeiros para o pagamento dos credores trabalhistas poderiam resultar em percentual diminuto de pagamento justamente para atender às condições impostas pela Lei.

Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos.

Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores.

Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo" (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª ed. 2025. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2025).

A previsão de pagamento em prazo estendido não parece impedir que os credores trabalhistas possam primeiro dispor acerca da fixação de limite para o crédito trabalhista "preferencial", estabelecendo o corte de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (ou outro maior) para pagamento na classe de créditos derivados da legislação trabalhista. Vale lembrar que a grande maioria dos créditos trabalhistas não alcança esses valores.

Em sequência, admitido o corte de valor, seguiria a votação da proposta de pagamento do crédito "preferencial", isto é, em 1 (um) ano, com a fixação ou não de deságio, ou em até 3 (três) anos, quando o crédito deverá ser quitado em sua integralidade, podendo alcançar até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (ou teto maior), acrescido dos devidos consectários, isto é, juros de mercado e correção monetária.

Explica o saudoso professor Marlon Tomazzette:

"(...)

O prazo de 1 ano pode ser aumentado em até mais 2 anos, desde que o devedor apresente garantias, obtenha a aprovação específica da classe dos credores trabalhistas (maioria simples dos credores presentes) e

seja garantido o pagamento integral da dívida. Assim, é possível ter um prazo de 3 anos para pagamento de 100% das dívidas trabalhistas, desde que haja garantias pessoais e/ou reais, consideradas suficientes pelo juízo da recuperação, havendo aprovação desse prazo pela classe trabalhista, especificamente.

Assim, há uma distinção: 'na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade'.

Em todo caso, o STJ reconheceu como legítima a possibilidade de divisão dos créditos trabalhistas, incluindo os valores até 150 salários mínimos nesse prazo de pagamento e o excedente nas condições previstas para os credores quirografários, desde que devidamente aprovada" (Curso de Direito Empresarial - falência e recuperação de empresas. Vol. 3 - 13ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 - E-book).

Compreender de modo diverso pode obstar a aplicação do artigo 54, § 2º, da LREF, pois um só crédito milionário, como aquele muitas vezes titularizado por escritórios de advocacia, pode impedir que a devedora em recuperação judicial possa propor o pagamento integral aos demais credores com o prazo estendido.

Nesse ponto, portanto, o acórdão recorrido merece reforma.

4. Da venda de bens sem autorização judicial

No que respeita às cláusulas 3.6. e 3.7. do plano de recuperação judicial, assim se manifestou a Corte de origem:

"Declaro que as previsões genéricas contidas nas cláusulas em comento se revestem de ilegalidade, razão pela qual determino que qualquer alienação ou oneração de ativo permanente ou modificação da estrutura societária de qualquer das Recuperandas deverá ter a autorização deste Juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, sobretudo considerando que a jurisprudência já fixou entendimento de que a autorização para alienação não pode ser genérica e geral;" (e-STJ fl. 291 - grifou-se)

Conforme se verifica do trecho acima transcrito, foi declarada a ilegalidade da cláusula em vista de sua redação genérica, fundamento contra o qual a recorrente não apresentou irrisignação, o que atrai a censura da Súmula nº 283/STF.

5. Da supressão/suspensão das garantias

Em relação à suspensão das garantias, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula somente tem eficácia em relação aos credores que concordaram com o plano de recuperação judicial sem ressalvas:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA GARANTIA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO AVALISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por

garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

2. Outrossim, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a 'cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição' (REsp 1.830.550/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

3. **Sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição (REsp 2.059.464/RS, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023) .**

4. No caso dos autos, contrariando as compreensões acima, o eg. Tribunal de Justiça confirmou a suspensão das garantias prestadas em relação aos contratos da sociedade empresária recuperanda, diante da expressa disposição a esse respeito pelo plano de recuperação judicial aprovado, embora tenha consignado que a instituição financeira agravante não fora considerada apta a votar.

5. Agravo interno provido. Recurso especial provido".

(AgInt no REsp nº 1.940.442/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RECUPERANDA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. COBRIGADOS. PROSEGUIMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUPRESSÃO. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não foram fixados honorários na origem em razão da incidência do princípio da causalidade. Rever esse entendimento para acolher a pretensão da recorrente para fixação de honorários em seu favor exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula nº 281/STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

4. **O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

5. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

6. A decisão homologatória, ainda que equiparada pela lei a pronunciamento de mérito é fruto de um juízo limitado de controle de legalidade das disposições de vontade das partes, que pode transitar em julgado, mas que, ao menos em princípio, é desprovida de conteúdo meritório ao qual se possa atribuir força de lei. A questão gira em torno da extensão e da eficácia subjetiva da cláusula de exoneração de garantias aprovada no plano pela maioria da assembleia de credores.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(REsp nº 2.208.256/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - grifou-se)

6. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para declarar a validade da cláusula 5.1. do plano de recuperação judicial, que limita o crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos da fundamentação.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.